



**LEI N° 943 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**AUTÓGRAFO N° 1123 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**PROJETO DE LEI N° 34/2021**

Acrescenta e altera a Lei nº 146, de 09 de abril de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social de Araçariguama – CMAS, e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 146, de 09 de abril de 1996, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social de Araçariguama terá a seguinte composição:

I – 06 (seis) representantes do Governo Municipal, de livre escolha e indicação do Chefe do Executivo, escolhidos dentre as diversas secretarias que tenham interesse e participação no atendimento social do município;

II – 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, assim distribuídos:

a) 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil voltada a assistência social, escolhida em foro próprio dentre as OSCs interessadas, sob a fiscalização do Ministério Público;

b) 02 (dois) representantes de usuários da Assistência Social do município, vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, escolhidos em foro próprio dentre os interessados, sob fiscalização do Ministério Público;

c) 02 (dois) representantes dentre os trabalhadores da Assistência Social, escolhidos em foro próprio dentre os interessados, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A Organização da Sociedade Civil interessada em participar do pleito de escolha, deverá estar legalmente constituída, com sede ou filial no Município de Araçariguama, com CNPJ ativo, com estatuto social e ata de eleição e posse de



dirigentes em vigor, devidamente registrada em cartório e inscrita no CMAS com deferimento de inscrição em data anterior à assembleia de escolha.

§ 2º A Organização da Sociedade Civil contemplada com representação no CMAS, poderá a qualquer tempo, alterar o seu representante legal, tendo em vista que a vaga ocupada pertence à entidade e não ao seu representante.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores da Assistência Social, ainda que indicados por OSC ou alistados individualmente, não podem ser servidores públicos municipais, a qualquer título.

§ 4º Para cada representante titular, será escolhido um suplente, no caso dos representantes do Poder Público, indicado pelo Prefeito Municipal e para os representantes da Sociedade Civil, serão sempre os terceiros e quartos colocados dentro de cada seguimento.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 24 de Novembro de 2021

  
**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA**  
Secretário de Governo